

 Ministério Público PERNAMBUCO ELEIÇÕES 2024	
Promotoria de Justiça da 64ª Zona Eleitoral Coreáú/Moraújo -CE	

RECOMENDAÇÃO Nº 0002/2024/P64ªZE

Procedimento Administrativo Eleitoral nº 09.2024.00026245-9
Destinatários: Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos do Município de Coreáú e Moraújo, Rádio Princesa do Vale (Coreáú) e a rádio de Moraújo.
Objeto: Recomenda providências preventivas em relação às condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, por seu órgão de execução atuante junto à 64ª Zona Eleitoral, com fundamento nos artigos 127 da Constituição Federal, 26, VII, 27, § único, IV da Lei Ordinária Federal nº 8.625/93 (LONMP); 7º, II e III, 8º, II, II IV e IX §§ 3º, 5º e 9º, IV da Lei Complementar 75/93; Lei Federal nº 9.504/97 (Lei das Eleições) e demais disposições legais aplicáveis à espécie, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, devendo, para tanto, proceder ao acompanhamento de todas as fases do processo eleitoral (art. 72 da Lei Complementar Federal n. 75/93);

CONSIDERANDO ser atribuição legal do Ministério Público expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover (art. 6º, inciso XX da LC 75/93 e artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8625/93);

CONSIDERANDO que a democracia pressupõe liberdade e autonomia do eleitor na escolha de seus candidatos;

CONSIDERANDO que o artigo 14, § 9º, da Constituição Federal estabelece como condição para a normalidade e legitimidade do regime democrático eleitoral a inexistência de qualquer conduta que possa caracterizar abuso de poder político, econômico, ou a prática de qualquer das condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral;

Esta documentação é cópia do original assinado digitalmente por SILVIA DUARTE LEITE MARQUES em 09/08/2024. Para conferir o original, acesse o site <https://www.mpce.mp.br/autenticar-documentos/>.

CONSIDERANDO que o o abuso do poder político ou de autoridade, e o uso da máquina pública para beneficiar candidatos, partidos, coligações e federações constituem expedientes que atentam contra a isonomia de oportunidades e contra a liberdade de escolha dos eleitores, afetando a normalidade e a legitimidade das eleições;

CONSIDERANDO que os incisos I, II, III, IV e VII, e os §§ 10 e 11, todos do art. 73 da Lei nº 9.504/97, dizem ser proibidas, durante todo o ano eleitoral, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvado para a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou órgãos legislativos, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas de regência;

III - ceder pessoa servidora pública ou empregada da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver em licença;

IV - fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de natureza social custeados ou subvencionados pelo poder público;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;

§ 10. No ano em que se realizar eleição, distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, estado de emergência ou programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

CONSIDERANDO que os incisos V e VI do art. 73 da Lei nº 9.504/97, dizem ser proibidas, nos três últimos meses antes do pleito e até a posse dos eleitos (a partir de 06 de julho de 2024), as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais:

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, ex officio, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;*
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;*
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;*
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;*
- e) a transferência ou remoção ex officio de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;*

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;*
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;*
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;*

CONSIDERANDO o disposto no § 1º, do art. 20 da Resolução TSE nº 23.735/24, que trouxe o entendimento já sedimentado na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que ***"As condutas de que trata o art. 15 desta Resolução são de configuração objetiva e consumam-se pela prática dos atos descritos, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre as(os) candidatas(os), sendo desnecessário comprovar sua potencialidade lesiva"***;

CONSIDERANDO que a prática de conduta vedada pode acarretar, sem **rejuízo** de outras sanções de caráter constitucional, cível, penal, administrativo ou **disciplinar** fixadas pela legislação vigente (art. 20 da Resolução TSE nº 23.735/24):

I - a suspensão do ato e de seus efeitos ou a confirmação da decisão liminar que tiver antecipado essa medida;

II - a aplicação de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil, trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 106.410,00 (cento e seis mil, quatrocentos e dez reais) à(ao) agente pública(o) responsável e à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação ou à coligação beneficiária(o) da conduta.

III - a cassação do registro ou diploma da candidata ou do candidato beneficiária(o); e

IV - a determinação de outras providências próprias à espécie, inclusive para a recomposição do erário se houver desvio de finalidade dos recursos públicos.

CONSIDERANDO que as condutas eleitorais vedadas também repercutem nos âmbitos cível e criminal, podendo caracterizar: *a) ato de improbidade administrativa (artigo 73, § 7º, da Lei nº 9504/97 c/c artigo 11, I, da Lei nº 8429/92); b) crimes eleitorais (artigos 346 e 377, do Código Eleitoral, ou artigo 11, V, da Lei nº 6.091/7) cumulado com crimes comuns (artigo 312, do Código Penal); c) crime de responsabilidade ou infração político-administrativa (artigos 1º e 4º, do Decreto-Lei nº 201-67);*

CONSIDERANDO que o art. 74 da Lei nº 9.504/97 diz que configura abuso de autoridade, para os fins do disposto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, a infringência do disposto no § 1º do art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Princípio Constitucional da Publicidade (artigo 37, caput c/c § 1º) impõe aos governantes o dever de transparência quanto à atuação administrativa e que tal diretriz fica muito clara no Texto Supremo, quando os dispositivos constitucionais acima referenciados estabelecem que *"a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos"*;

CONSIDERANDO que a referida norma constitucional tem por objetivo preservar o direito fundamental do cidadão à informação, conjugando-o com a proibição de práticas eleitoreiras de promoção pessoal direcionada para enaltecer os

gestores de plantão e seus apaniguados políticos, instrumento de desequilíbrio em qualquer pleito;

CONSIDERANDO que o art. 75 da Lei nº 9.504/97 diz ser proibida, **nos 3 (três) meses que antecedem às eleições**, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações de obras públicas, e que a infringência a esta proibição, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, sujeita a candidata ou o candidato beneficiada(o), agente pública(o) ou não, à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 75, parágrafo único).

CONSIDERANDO que o art. 77 da Lei nº 9.504/97 diz também ser proibido, **nos 3 (três) meses que antecedem as eleições**, a candidata ou candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (Lei nº 9.504/1997, art. 77, caput), e que a inobservância desta proibição sujeita a infratora ou o infrator à cassação do registro ou do diploma (Lei nº 9.504/1997, art. 77, parágrafo único);

CONSIDERANDO que, segundo a jurisprudência do TSE, *"o abuso do poder político ocorre quando agentes públicos se valem da condição funcional para beneficiar candidaturas (desvio de finalidade), violando a normalidade e a legitimidade das eleições"* (AgR-REspe nº 36.357/PA, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 27.4.2010);

CONSIDERANDO que a legislação considera agente público quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (Lei nº 9.504/1997, art. 73, § 1º).

RESOLVE RECOMENDAR a todos os agentes públicos (Prefeito, Vice-prefeito, Secretários Municipais, Vereadores e demais agentes públicos) do Município de Coreaú e Moraújo, que **SE ABSTENHAM** de praticar as condutas a seguir listadas, que, por presunção legal, tendem a afetar a isonomia entre os candidatos nos

pleitos eleitorais:

- I) ceder ou usar, em benefício de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvado para a realização de convenção partidária;
- II) usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou órgãos legislativos, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e nas normas de regência;
- III) ceder pessoa servidora pública ou empregada da Administração Pública direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços para comitês de campanha eleitoral de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se a pessoa servidora ou empregada estiver em licença;
- IV) fazer ou permitir uso promocional, em favor de candidata, candidato, partido político, federação ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de natureza social custeados ou subvencionados pelo poder público;
- V) empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito;
- VI) De nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados: a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança; b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República; c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo; d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo; e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;
- VII) De realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- VIII) De autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade

pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;

IX) De fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

X) De contratar shows artísticos pagos com recursos públicos na realização de inaugurações de obras públicas;

XI) E, sendo o agente público candidata ou candidato, de comparecer a inaugurações de obras públicas.

RESSALTA-SE que a inobservância de tais proibições poderão dar ensejo ao ajuizamento de Representação Especial ou de Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE por parte do Ministério Público Eleitoral desta Zona em face dos responsáveis pelo seu descumprimento e dos candidatos e candidatas beneficiados.

REQUISITA-SE, outrossim, ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal de Coreaú/CE e Moraújo/CE:

1) a transmissão dessa Recomendação a todos os agentes públicos do ente municipal, com o fim de dar-lhes ciência das orientações e das proibições aqui indicadas;

2) a disponibilização da presente recomendação nos sites do Município e da Câmara Municipal;

3) o envio, em até 05 dias corridos, informação sobre o acatamento ou não da presente recomendação e comprovação de cumprimento das orientações aqui realizadas.

Em caso de não acatamento, o Ministério Público adotará as providências administrativas e judiciais cabíveis à espécie.

Coreaú-CE, 09 de agosto de 2024.

Silvia Duarte Leite Marques
Promotora Eleitoral